

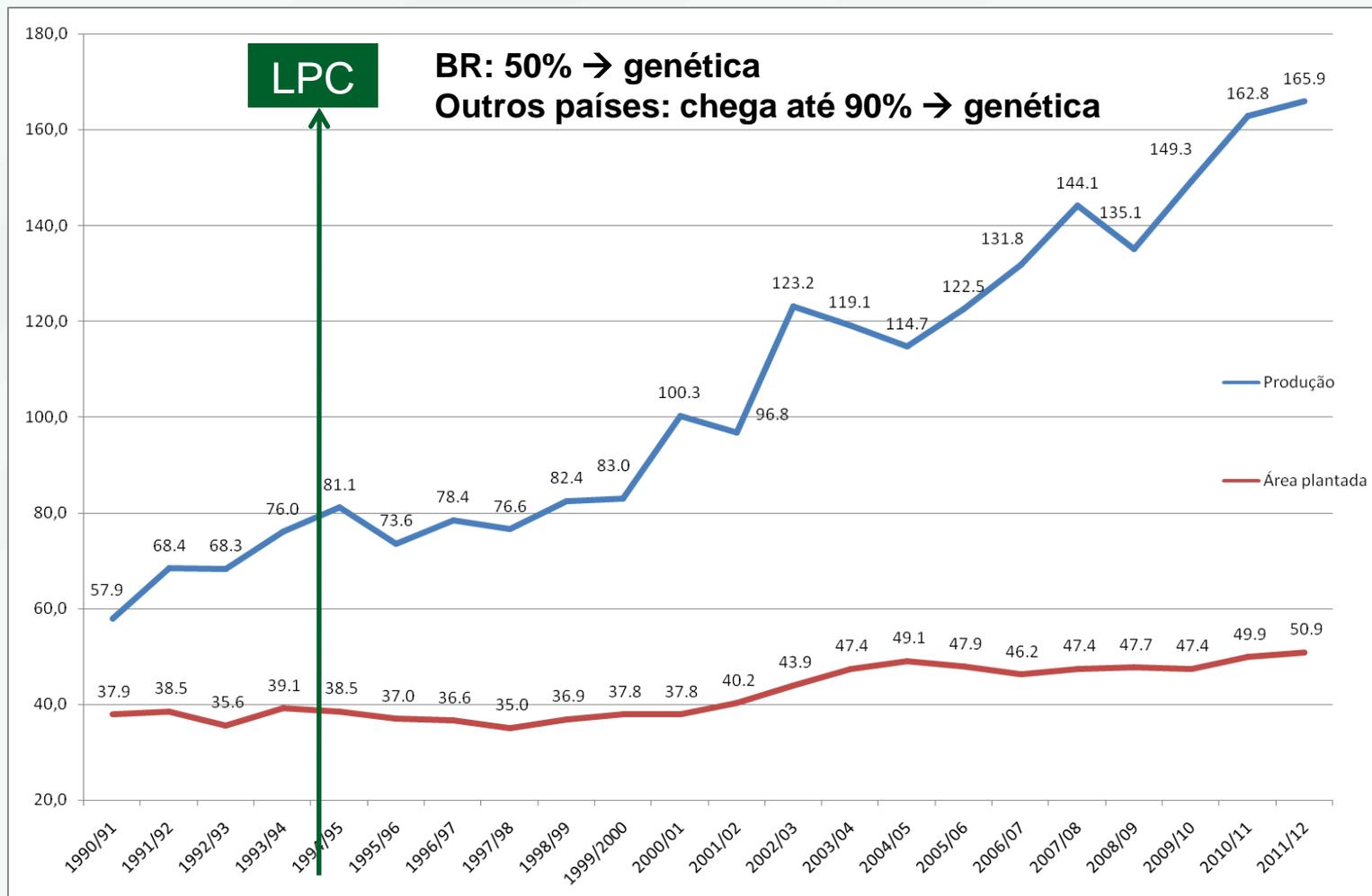
PL nº 827/2015

Ricardo Zanatta Machado

Ministério da
**Agricultura, Pecuária
e Abastecimento**

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

Evolução da produção de grãos e da área plantada no Brasil



Alcance do direito de proteção (Art. 8º)

VIGENTE

Art. 8º

A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira

Art. 3º

XV - propagação: a reprodução e a multiplicação de uma cultivar, ou a concomitância dessas ações;

XVI - material propagativo: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação;

PROPOSTA

Art. 8º

O direito à proteção da cultivar se dá sobre o material de reprodução, de multiplicação ou sobre qualquer forma de propagação da planta inteira.

Direitos tutelados (Art. 9º)

VIGENTE

Art. 9º

A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.

PROPOSTA

Art. 9º

A proteção assegura a seu titular o direito à produção de sementes ou de qualquer forma de multiplicação comercial da cultivar, e sua comercialização no território brasileiro, sendo vedados, durante o prazo de proteção, salvo na hipótese do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, sem a autorização expressa do titular do direito, a comercialização, o acondicionamento e o armazenamento para fins comerciais, de material de propagação da cultivar protegida, independentemente da utilização de sua correta denominação.

Exceções(Art. 10)

VIGENTE

Art.10. Não fere o direito de proteção:

II. Usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

PROPOSTA

Art. 10. Não fere o direito de proteção aquele que:

I - usa, em consumo próprio como alimento, o produto obtido do seu plantio;

Exceções(Art. 10)

VIGENTE

Art.10. Não fere o direito de proteção:

I. Reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento;

PROPOSTA

Art. 10. Não fere o direito de proteção aquele que:

III - guarda e conserva semente para uso próprio nos termos do disposto no inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, se atendidas as seguintes condições:

- a) tenha adquirido material de reprodução certificado;
- b) utilize o produto no prazo máximo de um ano e em no máximo 50% de sua área a ser plantada com a cultivar protegida;
- c) efetue o pagamento dos *royalties* ao obtentor da cultivar, independentemente de autorização prévia;
- d) efetue o pagamento dos *royalties* ao obtentor da tecnologia, independentemente de autorização prévia;

Exceções(Art. 10)

VIGENTE

Art.10. Não fere o direito de proteção:

IV. Peq Prod Rural pode doar/ trocar sementes com outro:

- a) residir na propriedade ou aglomerado próximo;
- b) manter até 2 empregados permanentes, + eventuais (sazonalidade);
- c) Até 4 módulos fiscais;
- d) Mínimo 80% da renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa.

PROPOSTA

Art. 10. Não fere o direito de proteção aquele que:

IV - é agricultor familiar, nos termos da Lei 11.326, ou é integrante de povos indígenas ou de comunidades tradicionais, quando:

- a) reserva e planta material de propagação para uso próprio, admitida a comercialização da produção resultante, desde que não o seja para fins de propagação da cultivar;
- b) multiplica material de propagação, exclusivamente para uso próprio ou para doação ou troca com outros integrantes dos grupos descritos no caput deste inciso, no âmbito de programas conduzidos ou autorizados por órgão do Poder Público.

§ 1º- Para aplicação do disposto neste artigo, no que concerne aos beneficiários definidos no inciso IV, será exigido, adicionalmente, ter receita bruta máxima equivalente ao valor do limite estabelecido para obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, para efeito de IR.

§ 2º Não se aplica o uso próprio às flores e plantas ornamentais.

Proibições e Sanções (Art. 37)

VIGENTE

Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

PROPOSTA

Art. 37-B. Reproduzir ou multiplicar, com finalidade de comercializar, material propagativo ou produto de colheita de cultivar protegida, com violação aos direitos do seu titular:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Conclusões

- Fortalecimento da LPC;
 - ✓ *Restrição ao uso próprio*
 - ✓ *Extensão ao da proteção ao produto da colheita*
- Outras alterações importantes
 - ✓ *Duração da proteção*
 - ✓ *Formas de realização dos testes de DHE → Abertura da proteção a todos as espécies*
 - ✓ *Desburocratização dos trâmites administrativos*

Obrigado

www.agricultura.gov.br

facebook.com/MinAgricultura

twitter.com/Min_Agricultura

youtube.com/MinAgriculturaBrasil

Ministério da
**Agricultura, Pecuária
e Abastecimento**

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA